



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31

**ACÓRDÃO Nº 11.165
(13.07.2015)**

RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31.

RECORRENTE: CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO.

ADVOGADOS: Gedir Medeiros Campos Junior (OAB/AL nº 6.101), Bruno de Omena Celestino (OAB/AL nº 10.706) e outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques.

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA. ART. 326, CAPUT, C/C O ART. 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. DELITO COMETIDO DURANTE COMÍCIO REALIZADO NAS ELEIÇÕES DE 2012. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS DIANTE DE VÁRIAS PESSOAS. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DELITUOSA. PERDÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AUTORIZEM A APLICAÇÃO DO ART. 326, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2015.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Cícero Cavalcanti de Araújo pela prática dos crimes de calúnia e injúria, tipificados nos arts. 324 e 326 c/c o art. 327, III, todos do Código Eleitoral.

Narra a denúncia, que o recorrente, ao discursar em comício realizado em 05 de setembro de 2012, teria ofendido a honra do Sr. Antônio da Silva Pedro Junior ao utilizar expressões injuriosas.

Relatou também que o denunciado chamou Antônio da Silva Pedro Junior de bandido, de tê-lo acusado de levar violência para São Luís do Quitunde e do pai da vítima ser falsificador de dinheiro e de ter enriquecido roubando o patrimônio público.

Pugnou, ao fim, pela procedência da pretensão punitiva.

Em suas alegações escritas, o réu refutou as acusações feitas.

Encerrada a instrução do feito, o Juízo Eleitoral da 17ª Zona prolatou decisão em que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar o denunciado como incurso nas sanções previstas pelos arts. 326, *caput*, c/c 327, III, ambos do Código Eleitoral, fixando a pena em 40 (quarenta) dias-multa.

Quanto ao crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral, o acusado foi absolvido.

Irresignado com a decisão, o réu interpôs recurso onde alega que foi a vítima que provocou a suposta injúria, uma vez que, em comício eleitoral, ela teria ofendido a honra do recorrente, razão pela qual utilizou do palanque para retorqui-las.

Afirma, então, que deveria ter sido aplicado o perdão judicial nos termos do art. 326, § 1º, do Código Eleitoral, absolvendo-o de acordo com o art. 386, VI, do CPP.

Alega que a expressão utilizada “filhinho de mamãe” não é de autoria do recorrente, além de ser pública e notória, pois quando era “gestor municipal, era acusado pela população de entregar o comando real da Prefeitura Municipal às decisões de sua genitora.”

Sustenta também que as expressões usadas não configuram ofensa a honra do candidato, mas sim crítica política, representando o direito fundamental de livre manifestação do pensamento.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja absolvido, nos termos do art. 386, III e VI, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau pede o desprovemento do recurso, a fim de que seja mantida na íntegra a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Verifica-se dos autos que o recorrente Cícero Cavalcanti de Araújo foi condenado pela prática de crime de injúria previsto no art. 326¹ do Código Eleitoral, por ter, durante comício realizado na campanha eleitoral em 2012, chamado Antônio da Silva Pedro Junior de “bandido”, “menininha”, “menininho da mamãe”, além de ter dito “dar mamadeira a ele”.

Foi realizada perícia, pela Polícia Federal, na mídia que instrui a denúncia, e o que se observa do laudo é o reconhecimento da autenticidade dos arquivos de áudio, bem como foram reconhecidas como verdadeiras as frases apresentadas na degravação e foi identificado o Sr. Cícero Cavalcanti, ora recorrente, como o autor do discurso efetuado.

Do laudo, verifica-se os seguintes trechos:

Cícero Cavalcanti: “O outro... A menininha (se referindo ao candidato Júnior Pedro)... Menininho da mamãe! Foi prefeito aqui oito meses... O que foi que fez no primeiro ato dela... Dele! Que foi que ele fez? Foi demitir. Mais de seiscentos funcionário, perderam seus emprego! Mais de seiscentos pai de família perderam os seus emprego e não puderam durante oito meses, sustentar a sua família...

(...)

A mãe dele quando ele era prefeito, você não entrava na prefeitura, a Risolene você não entrava na prefeitura porque ela não deixava você falar com ele, por isso o pessoal botaram o apelido dele de Menininho de Mamãe e

1 Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31

agora vão dar mamadeira a ele, ao Jilson Lira e o Eraldo Pedro.”

No inquérito, o recorrente Cícero Cavalcanti confirmou que chamava a vítima de “meninho da mamãe” (fls. 44), e em juízo também confessou que tratou o ofendido, no comício, de “filhinho da mamãe” e que por ser ele “tratado como um bebê, precisava se alimentar de mamadeira”.

Como bem pontua o nobre magistrado de primeiro grau, “o tipo penal previsto no art. 326, *caput*, do Código Eleitoral Brasileiro, tem como objetivo jurídico a honra subjetiva, ou seja, o sentimento que a pessoa tem a respeito de sua própria dignidade, que é atingida pela ofensa que lhe foi imputada.”

Vale lembrar que o crime de injúria, por ser formal, consuma-se no instante que a vítima toma conhecimento da ofensa, atingindo, assim, a sua honra subjetiva. Não há que se falar em resultado concreto, isto é, efetivo da conduta praticada.

Desse modo, analisando o acervo probatório que instrui os autos, constata-se que houve, sim, a prática do crime de injúria durante comício ocorrido na campanha de 2012, o que faz incidir o art. 326 do Código Eleitoral, bem como a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, o qual reza que as penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido na presença de várias pessoas.

Como se vê das provas, em especial dos depoimentos prestados pelo recorrente em juízo e na Polícia Federal, pode-se perceber, de forma evidente, o *animus injuriandi* por parte do réu. Não há dúvidas de que o objetivo do recorrente, ao utilizar as expressões acima destacadas, era atingir a honra do Sr. Antônio da Silva Pedro Júnior, e sua imagem perante o eleitorado.

Em relação ao perdão judicial previsto no art. 326, § 1º², do Código Eleitoral, observo dos autos que inexistente prova de que a vítima, Sr. Antônio da Silva Pedro Júnior, tenha lançado críticas ofensivas a imagem ou a honra do recorrente. Não há qualquer filmagem ou gravação ambiental que demonstre ter a vítima agido com a intenção de ofender a honra do denunciado durante as eleições de 2012.

2 Art. 326. omissis.

(...)

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31

Nota-se apenas a existência de uma testemunha, de nome Humberto Tenório de Souza, que teria presenciado o ofendido e o Deputado Estadual João Beltrão chamar o recorrente, num comício, de “GABIRU” e “CÍCERO DAS CACHORRAS”. No entanto, verifico que o depoimento da citada testemunha não possui a devida isenção e credibilidade para se afirmar, de modo contundente, que houve agressão moral contra o recorrente, a ponto de provocar diretamente a injúria ou ensejar a retorsão imediata.

Devo registrar que o Sr. Humberto Tenório de Souza exerceu cargo de chefia da SAAE durante a gestão do denunciado a frente da Prefeitura Municipal; ao passo que o ofendido, ao assumir o cargo de Prefeito, afastou a testemunha do cargo comissionado. Isso, a meu sentir, demonstra a ligação do depoente com o réu, o que fragiliza o seu testemunho.

Portanto, não há como incidir o § 1º do art. 326 do Código Eleitoral, que trata do perdão judicial.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31

RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, Classe 31.

RECORRENTE: CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO.

ADVOGADOS: José Fragoso Cavalcanti, Gedir Medeiros Campos Junior e Bruno de Omena Celestino.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques.

DECLARAÇÃO DE VOTO – Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

A questão objeto do recurso reclama, em meu entender, algumas considerações, razão pela qual entendi por bem declarar voto por escrito.

Em primeiro lugar, observo, da leitura do relatório, que o recorrente fora acusado de praticar crime(s) contra a honra em virtude de palavras proferidas em palanque eleitoral, no qual haveria atribuído à vítima, Júnior Pedro, então prefeito do Município de São Luiz do Quitunde/AL e candidato à reeleição, a pecha de "bandido", de levar violência para São Luís do Quitunde, de "menininha", "menininho da mamãe", e que precisaria de alguém para "dar mamadeira a ele", além de acusar o pai da vítima de ser "falsificador de dinheiro" e de ter enriquecido "roubando" o patrimônio público.

Porém, o voto proferido por sua Excelência, o Desembargador Relator José Carlos Malta, se pronunciou pela manutenção da sentença condenatória, fazendo destaques, no entanto, apenas a trechos em que o recorrente haveria chamado a vítima de "menininha", "menininho da mamãe" e "dar mamadeira a ele", sem fazer menção às outras acusações destacadas no relatório.

Todavia, restou esclarecido pelo advogado do recorrente, na sustentação oral feita da Tribuna, e foi confirmado pelo Relator, tais acusações (fatos) não constaram da sentença como fundamento da condenação. Deste modo, e como não houve interposição de recurso pelo Ministério Público, tal matéria não foi devolvida à apreciação deste Tribunal, razão pela qual me pronunciarei exclusivamente sobre os fatos que embasaram a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31

Com relação à condenação pelo fato de o réu, ora recorrente, haver tratado a vítima, na condição de prefeito do Município, como "menininho da mamãe" e de que precisaria de alguém para "dar mamadeira a ele", entendo que, não obstante tenham sido utilizadas em contexto evidentemente pejorativo, jocosos, deselegantes, entendo que se trata, apesar disso, de crítica política, através da qual se atribui ao candidato adversário a pecha de inexperiente, de incompetente e manipulável na administração do Município por seus familiares (algo como "marionete", sem expressão política ou administrativa própria, etc.). Ainda que expressa em palavras de mau gosto e de baixo nível, é possível compreender o nexos entre as palavras proferidas pelo recorrente e o exercício da administração pelo denunciado e suas aptidões para o exercício do cargo pretendido.

Por outro lado, é reconhecido pela jurisprudência que o exercício de mandato eletivo e de representação política expõe as pessoas que a ele se candidatam a críticas mais ácidas, irônicas e exacerbadas, eis que a personalidade privada do exercente se confunde com a pessoa pública. Dessa forma, não se atribui à honra subjetiva dos exercentes de mandato a mesma suscetibilidade que se costuma conferir à honra dos indivíduos em situações restritas à esfera privada. Aliás, demais as palavras proferidas pelo recorrente e que foram objeto da denúncia, segundo o próprio advogado do recorrente, e não foram incluídas pela sentença entre os fatos que fundamentaram a condenação, são, a meu modo de ver, muito mais graves que esta expressão, que ainda guarda.

Nesse passo, entendo que a crítica política feita em campanha eleitoral, ainda que de mau gosto e de baixo nível, pode ser sancionada em outras esferas (como, por exemplo, na propaganda eleitoral), mas não é suficiente, por si só, para caracterizar crime de injúria.

Dentre as acusações de fato devolvidas à apreciação deste Colegiado através do recurso, porque objeto da condenação, uma única me faz acompanhar o eminente Relator em seu voto: trata-se do uso da expressão "menininha", utilizada pelo recorrente com o propósito de por em dúvida a orientação sexual da vítima.

A leitura da transcrição da gravação não deixa dúvida de que o uso do gênero feminino não se deu involuntariamente pelo recorrente, pois, embora tenha sido seguida de expressão no gênero masculino ("menininho da mamãe"), o gênero feminino foi repetido mais uma vez ao se referir à vítima ("dela"), utilizando-se o recorrente da mesma "técnica" de emprego do vocábulo no gênero feminino seguido do seu correspondente masculino, sem qualquer manifestação de que se tratou de equívoco ou de lamento pelo mau uso da expressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31

Assim, não apenas o texto, mas o contexto das palavras proferidas pelo recorrente, convencem-nos de que estas foram empregadas no gênero feminino com o intuito de denegrir a imagem da vítima através do questionamento da sua masculinidade.

Não vem ao caso discutir se tal atributo deve ou não ser relevante para a escolha de um representante pelo povo, pois em uma eleição o voto popular é definido pelos eleitores com toda sua carga de valores e preconceitos. Ademais, sempre se reconheceu que o questionamento acerca da opção sexual de um indivíduo possui aptidão para macular a sua honra.

No mais, observo que o voto do ilustre Relator menciona que o recorrente postulou a aplicação do perdão judicial, cuja possibilidade é prevista em lei para os crimes contra a honra em que a conduta praticada pelo agente seja provocada por conduta anterior e igualmente ilícita da vítima, porém, não identifiquei a apreciação deste tópico da pretensão recursal.

Porém, foi esclarecido por sua Excelência, o Relator, nesta sessão de julgamento, que apesar de alegado pelo recorrente que a vítima o haveria ofendido com palavras semelhantes, em um comício anterior, nenhuma prova foi produzida neste sentido.

Dessa forma, não há, efetivamente, como se conceder ao recorrente o perdão judicial, eis que não foi demonstrada a ocorrência da hipótese delineada na lei para a sua aplicação.

Em razão do exposto, acompanho o voto de sua Excelência quanto à rejeição do recurso e a manutenção da condenação, com o acréscimo das considerações acima e a discordância pontual na configuração do crime de injúria no uso da expressão "menininho de mamãe" e "dar mamadeira a ele".

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Des. Eleitoral – TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CRIMINAL Nº 23-75.2013.6.02.0017, CLASSE 31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 23-75.2013.6.02.0017

Prot. 9.349/2013

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 13/07/2015 (SESSÃO Nº 52/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.165, de 13/7/2015). Sustentação oral do causídico Bruno de Omena Celestino. Parecer oral do representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11165 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 125, em 20/07/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS